



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO (60001) - 0600411-23.2026.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Representantes do(a) REQUERENTE: DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

REQUERIDO: MACEIO FM RADIOS DIFUSORAS LTDA, RICARDO DE ARAUJO SANTA RITTA, CARLOS HENRIQUE TAVARES GOMES

Representantes do(a) REQUERIDO: GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, SAULO MADEIRO DE ARAUJO - AL9086, JOSE FERNANDES COSTA NETO - AL13190, MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957

Representantes do(a) REQUERIDO: LUIZ FERNANDO SANTANA DORIA JUNIOR - AL8096, GUSTAVO CESAR LEAL FARIAS - AL13799B, MATHEUS LUIZ CAVALCANTE FARIAS DE BARROS LIMA - AL12957

Representante do(a) REQUERIDO: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. PROGRAMA DE RÁDIO. REDES SOCIAIS. CRÍTICA POLÍTICA E JORNALÍSTICA. DESTINAÇÃO DE RECURSOS FEDERAIS AO MUNICÍPIO. DADOS DO SISTEMA SIGA BRASIL. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. INEXISTÊNCIA DE EQUIVALÊNCIA SEMÂNTICA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE EXPRESSÃO. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REPUBLICAÇÃO ORGÂNICA POR PERFIL DE NOTÍCIAS. ATIPICIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) contra sentença proferida pelo Juízo Auxiliar da Propaganda do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que julgou integralmente improcedentes os pedidos formulados em Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada em face de Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió), de radialista e do titular do perfil @fatoalagoas_.

2. A controvérsia originou-se de veiculação em programa radiofônico ao vivo e subsequente disponibilização de vídeo em perfis da rede social Instagram, no qual o radialista declarou que

determinado parlamentar federal teria colocado mais de um bilhão de reais na gestão do então pré-candidato a cargo majoritário em Maceió, exortando os ouvintes à reflexão sobre as alianças políticas locais. A recorrente sustentou a inverdade manifesta da cifra com esteio em consultas extraídas do painel de emendas do sistema SIGA Brasil, postulando a reforma da decisão para remoção do conteúdo e cominação de multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em definir:

- a) se o teor da fala veiculada contém pedido explícito de não voto ou comando funcionalmente equivalente por palavras mágicas;
- b) se a declaração consistente na colocação de mais de um bilhão de reais na gestão municipal configura fato sabidamente inverídico demonstrável de plano a olhos desarmados;
- c) se a manifestação encontra-se albergada pelas garantias constitucionais da liberdade de imprensa, de comunicação e de crítica política a agentes públicos;
- d) se a republicação integral do conteúdo audiovisual por perfil jornalístico em rede social atrai sanção eleitoral autônoma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa reclama a presença de pedido explícito de não voto, ato abusivo gravemente violador da honra ou imagem de pré-candidato ou a veiculação deliberada de fato sabidamente inverídico verificável de plano, pressupostos não delineados na espécie.

5. A manifestação impugnada não veicula comando imperativo de rejeição eleitoral nem emprega palavras mágicas direcionadas à captação negativa de sufrágio. O fecho discursivo que convida os ouvintes à reflexão sobre as composições políticas locais constitui recurso retórico típico da crônica política, não se convolvendo em pedido de não voto por equivalência semântica.

6. O conceito de fato sabidamente inverídico exige inverdade flagrante, manifesta e constatável de plano, sem necessidade de investigações contábeis aprofundadas ou escolhas interpretativas entre dados técnicos complexos. A divergência entre o montante orçamentário formal de emendas parlamentares constantes do painel do sistema SIGA Brasil e a expressão figurativa utilizada no discurso oral não autoriza a intervenção repressiva da Justiça Especializada.

7. A linguagem discursiva do debate político e da crônica jornalística não se submete ao rigor estrito e cartorário da execução orçamentária pública. A locução genérica relativa a recursos direcionados à municipalidade compreende investimentos diretos, convênios, repasses a fundos e articulações políticas amplas, inserindo-se o confronto de cifras no campo da legítima dialética democrática.

8. A atuação da Justiça Eleitoral sobre manifestações veiculadas na internet deve pautar-se pelo princípio da intervenção mínima, tutelando o amplo direito de crítica direcionado a agentes públicos e postulantes a mandatos eletivos, os quais se submetem a escrutínio social agravado.

9. A existência de outras representações ou concessão de provimentos liminares de natureza precária em demandas em andamento não constitui prova pré-constituída de ilicitude nem atenua o ônus probatório da parte autora, em observância às garantias do devido processo legal e da presunção de inocência.

10. Reconhecida a licitude substantiva da manifestação jornalística originária, a reprodução orgânica e colaborativa do mesmo material por perfil informativo em redes sociais revela-se atípica, inexistindo suporte normativo para imposição de penalidade ao terceiro replicador.

IV. DISPOSITIVO E TESES

11. Recurso Eleitoral conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a sentença de improcedência da representação.

Teses de julgamento:

"1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe pedido explícito de não voto, ofensa grave à honra de pré-candidato ou divulgação de fato sabidamente inverídico demonstrável de plano."

"2. A linguagem discursiva própria da crônica política e do debate jornalístico não se confunde com o rigor contábil de relatórios orçamentários, não se caracterizando como fato sabidamente inverídico a menção genérica e figurativa a montantes financeiros carreados para a gestão municipal."

"3. A intervenção da Justiça Eleitoral sobre o debate político na internet deve pautar-se pelo princípio da menor interferência possível, resguardando-se a liberdade de expressão, a liberdade de imprensa e o direito de crítica sobre agentes e alianças públicas."

"4. A reprodução orgânica de matéria jornalística lícita por perfil de notícias em redes sociais não configura propaganda eleitoral irregular, afastando-se a pretensão sancionatória contra o replicador."

Referências:

Dispositivos legais: Constituição Federal de 1988, artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220; Lei nº 9.504/1997, artigos 36, parágrafo 3º, 36-A e 57-D; Resolução TSE nº 23.610/2019, artigos 3º-A, 27 e 38; Código de Processo Civil, artigo 487, inciso I.

Jurisprudência: TSE, AgR-REspEI nº 0600045-34/SE, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/03/2022; TSE, AgR-REspEI nº 0600328-07/SE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 26/09/2023; TSE, Recurso na Rp nº 0600856-37.2022.6.00.0000, Rel. Min. Maria Claudia Bucchianeri, PSESS de 30/09/2022.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida que julgou integralmente improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, nos termos do voto do Relator. Acórdão publicado em sessão.

Maceió, 21/09/2026

Desembargador Eleitoral ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR

1. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pela Federação PSDB Cidadania (PSDB/CIDADANIA) (ID 10497896) em face da sentença proferida por este Juízo Auxiliar da Propaganda deste Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (ID 10496510), a qual julgou integralmente improcedentes os pedidos formulados na Representação por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, ajuizada originariamente em face de Maceió FM Rádios Difusoras Ltda. (Jovem Pan News Maceió) e do jornalista e radialista Ricardo de Araújo Santa Ritta, com aditamento posterior recebido para inclusão de Carlos Henrique Tavares Gomes (titular do perfil @fatoalagoas_) no polo passivo da lide (ID 10478050).

Na petição inicial (ID 10477822), a agremiação representante sustentou que os representados veicularam, em perfil institucional na rede social Instagram, recorte audiovisual de programa radiofônico ao vivo no qual o radialista afirmou que o Deputado Federal Arthur Lira teria colocado mais de um bilhão de reais na gestão do então pré-candidato a cargo majoritário João Henrique Holanda Caldas (JHC), exortando os ouvintes à reflexão sobre as alianças locais (ID 10477824). Aduziu a falsidade matemática do dado com base em extração do sistema SIGA Brasil (ID 10477826) e sustentou a configuração de propaganda antecipada negativa por fato sabidamente inverídico e desqualificação de imagem (artigo 36, parágrafo 3º, da Lei nº 9.504/1997).

Após o indeferimento da tutela de urgência (ID 10478051) e a regular citação, os representados Maceió FM e Ricardo de Araújo Santa Ritta apresentaram contestações defendendo o legítimo exercício da liberdade de imprensa, da crítica jornalística e a atipicidade da conduta pela ausência de pedido explícito de não voto e de inverdade flagrante (IDs 10480688 e 10481151).

Registre-se que a federação autora deduziu pedido de reconsideração com novos filtros orçamentários (ID 10487945), o qual restou indeferido (ID 10489834). O representado Carlos Henrique Tavares Gomes apresentou contestação arguindo a licitude da republicação informativa orgânica (ID 10495062).

Assinale-se que este Magistrado julgou a representação improcedente (ID 10496510).

Em suas razões recursais (ID 10497896), a recorrente pugna pela reforma integral da decisão, reiterando a ocorrência de fato sabidamente inverídico apurável de plano, a desqualificação de imagem, a ilicitude editorial do recorte audiovisual e da republicação, postulando a procedência da representação com aplicação de multa e remoção definitiva do conteúdo.

Os recorridos apresentaram contrarrazões pelo desprovimento do recurso (IDs 10500217 e 10500362).

A Procuradoria Regional Eleitoral emitiu parecer conclusivo pelo conhecimento e desprovimento do apelo (ID 10501167).

É o relatório sucinto.

2. VOTO DO RELATOR

2.1. Admissibilidade Recursal

O presente Recurso Eleitoral atende a todas as exigências formais e intrínsecas de admissibilidade preconizadas pela legislação de regência (artigo 96, parágrafo 8º, da Lei nº 9.504/1997).

A insurgência revela-se tempestiva, porquanto interposta no estrito prazo legal de vinte e quatro horas subsequente à ciência da decisão proferida por este Juízo Auxiliar (ID 10497896). O interesse de agir e a legitimidade recursal da agremiação partidária encontram-se plenamente demonstrados, ostentando regular capacidade postulatória mediante procuração válida outorgada aos subscritores da peça recursal (ID 10477823).

Inexistindo vícios procedimentais, matérias de ordem pública pendentes de análise oficiosa ou questões prejudiciais prévias, impõe-se o conhecimento integral do recurso eleitoral.

2.2. Mérito Recursal: Delimitação da Controvérsia e Padrão de Análise da Propaganda Eleitoral Antecipada Negativa

A controvérsia devolvida ao escrutínio deste colegiado cinge-se a perquirir se a veiculação de comentário formulado por radialista em programa jornalístico ao vivo transmitido em frequência radiofônica, posteriormente editado e disponibilizado em formato audiovisual na rede social Instagram pelos perfis @jovempannnews maceio e @fatoalagoas_, desborda dos contornos constitucionais da liberdade de expressão e da crítica jornalística para ingressar no campo da propaganda eleitoral antecipada negativa passível de remoção e sancionamento pecuniário (artigo 36, parágrafo 3º, e artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997).

O ordenamento jurídico eleitoral brasileiro estabelece que a propaganda eleitoral voltada à captação de sufrágio somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano do pleito (artigo 36, caput, da Lei nº 9.504/1997). Essa barreira cronológica visa a resguardar a igualdade de oportunidades entre os concorrentes, conter a influência desproporcional do poder econômico e prevenir o desequilíbrio na disputa democrática.

Em contrapartida, as sucessivas reformas legislativas, especialmente a introdução do artigo 36-A pela Lei nº 13.165/2015, consagraram uma ampla margem de liberdade para o período de pré-campanha, assegurando a divulgação de posicionamentos pessoais sobre questões políticas, a exaltação de qualidades e o debate sobre políticas públicas e atos administrativos, inclusive por meio de redes sociais e veículos de comunicação social.

No âmbito da propaganda antecipada de cunho negativo, a jurisprudência fixada pelo Tribunal Superior Eleitoral e perfilhada por esta Corte Regional assenta que a configuração do ilícito eleitoral reclama, de modo alternativo e estrito: a presença de pedido explícito de não voto ou de comando funcionalmente equivalente (palavras mágicas); a ocorrência de ato abusivo que desqualifique gravemente a honra subjetiva ou a imagem do pré-candidato mediante agressões infamantes ou imputação criminosa sem respaldo fático; ou a divulgação deliberada de fato sabidamente inverídico demonstrável de plano.

Nesse exato sentido, o Tribunal Superior Eleitoral consolidou a diretriz interpretativa ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600045-34/SE:

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE

PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R–Rp nº 0600894–88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018). 3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político–eleitoral. Precedentes. 4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam–se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. As premissas fático–probatórias emolduradas no acórdão regional, sobretudo quando se reproduz o conteúdo das publicações impugnadas, viabilizam a reavaliação jurídica dos fatos, sem que isso contrarie o teor da Súmula nº 24/TSE, consoante jurisprudência sedimentada neste Tribunal Superior. 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. A postagem consistente em mera reprodução de matéria jornalística que informa decisão judicial de bloqueio de bens e renda de prefeito e candidato à reeleição devido à condenação por improbidade administrativa não caracteriza propaganda eleitoral antecipada negativa, visto que albergada pelas liberdades de expressão e de informação, garantidas no texto constitucional. 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha , #EstânciaNãoMereceIsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana , não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36–A, V, da Lei nº 9.504/1997. 9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram–se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie. 10. Agravo a que se nega provimento.

(Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 04/03/2022.)

A partir dessa matriz jurídica vinculante, passa-se ao exame analítico dos elementos fáticos e probatórios coligidos no caderno processual.

2.3. Ausência de Pedido Explícito de Não Voto e Inexistência de Equivalência Semântica

A análise detida da prova documental consubstanciada no arquivo audiovisual (ID 10477824) evidencia que o radialista Ricardo de Araújo Santa Ritta proferiu textualmente o seguinte comentário durante o programa radiofônico:

"O deputado Arthur Lira colocou mais de um bilhão de reais na gestão do filho do João Caldas. E agora o João Caldas quer proibir o filho do Arthur Lira de ser candidato. Pai e filho, você que

tem filho, faça sua reflexão."

Conforme se extrai do teor literal da mensagem, não há emprego de nenhum termo impositivo clássico de rejeição eleitoral, tais como "não vote", "rejeite", "derrote", "anule seu voto" ou "elimine da disputa". Não há qualquer alusão a número de urna, partido político, slogan eleitoral, programas de governo ou data de votação.

A tentativa da agremiação recorrente de enquadrar o fecho discursivo "você que tem filho, faça sua reflexão" como comando implícito de rejeição por equivalência semântica mostra-se inteiramente descabida.

A construção de equivalência semântica no direito eleitoral sancionador pressupõe que a mensagem transmita, de modo claro, direto, objetivo e inequívoco, a ordem de não votar em determinado agente político, possuindo carga imperativa apta a substituir as palavras mágicas proibidas. Um convite à reflexão dos ouvintes a respeito das dinâmicas de alianças e rupturas políticas familiares constitui típico recurso retórico da crônica jornalística, não se convolvendo em ordem proibitiva de sufrágio.

A intervenção judicial que buscasse transformar uma exortação reflexiva em ordem coercitiva de não voto implicaria elastério hermenêutico vedado em matéria sancionatória, em manifesta afronta ao princípio da legalidade estrita e da taxatividade dos tipos eleitorais.

2.4. Não Configuração de Fato Sabidamente Inverídico e Impropriedade da Redução da Linguagem Política a Relatórios Contábeis

O ponto nuclear da insurgência recursal repousa na assertiva de que a locução "colocou mais de um bilhão de reais na gestão" configuraria fato sabidamente inverídico, sob o fundamento de que os dados oficiais extraídos do sistema SIGA Brasil, referentes às emendas orçamentárias formalmente destinadas ao Município de Maceió, apontam valores nominais inferiores à quantia de um bilhão de reais (IDs 10477826 e 10487945).

O conceito de fato sabidamente inverídico apto a deflagrar a jurisdição repressiva da Justiça Especializada exige a presença de inverdade flagrante, incontroversa, manifesta e perceptível de plano, a olhos desarmados, que desborde de qualquer esforço interpretativo ou necessidade de instrução técnica complexa. A tutela eleitoral não se destina a padronizar narrativas políticas nem a censurar declarações que traduzam leituras amplas ou juízos de valor sobre repasses públicos.

A própria sucessão de teses e levantamentos metodológicos apresentados pela agremiação autora no curso processual revela que a aferição dos montantes federais carreados para a capital alagoana envolve evidente complexidade técnico-orçamentária.

Na petição inicial, a recorrente indicou que a soma de emendas de 2021 a 2026 correspondia a R\$ 598.692.418,00 (ID 10477822). Posteriormente, ao reformular seus filtros de pesquisa para considerar o ano de liquidação e efetivo pagamento orçamentário, apurou a quantia nominal de R\$ 708.745.505,00, a qual, quando corrigida pelo índice IPCA abrangendo a série histórica de 2015 a 2026, alcança o patamar de R\$ 817.981.403,00 (ID 10487945).

A constatação de que a própria entidade partidária representante encontrou três resultados numéricos substancialmente discrepantes a depender da metodologia empregada (ano de dotação da emenda, ano de execução financeira ou correção monetária) constitui demonstração contundente de que a matéria orçamentária é passível de legítimas controvérsias técnicas e contábeis, afastando peremptoriamente a existência de falsidade manifesta e incontroversa verificável de plano.

Ademais, revela-se juridicamente inadequado exigir que o discurso político e radiofônico se

curve ao rigor terminológico e cartorário das leis de finanças públicas. A expressão coloquial "colocou recursos na gestão", pronunciada no calor de uma transmissão radiofônica de análise conjuntural, traduz conceito amplo e figurativo de articulação e influência política para a captação de verbas federais destinadas ao município.

No ambiente da retórica política, a destinação ampla de recursos a uma municipalidade abrange não apenas as transferências voluntárias diretas oriundas de emendas parlamentares individuais pagas ao tesouro municipal, mas engloba investimentos diretos executados pela União em obras de infraestrutura local, convênios com entidades públicas e privadas prestadoras de serviços essenciais na capital, repasses a fundos setoriais e aportes decorrentes de articulações de bancada ou comissões legislativas.

Conforme orientação pacificada pelo Tribunal Superior Eleitoral, o emprego de imprecisões conceituais, figuras de linguagem ou terminologia não técnica no curso do debate político não autoriza a caracterização de fato sabidamente inverídico.

Com idêntico raciocínio, a Corte Superior Eleitoral pronunciou-se de forma categórica no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0600328-07/SE:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2022. SENADOR. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. ART. 27, § 1º, DA RES.–TSE 23.610/2019. DIVULGAÇÃO. JORNAL. INTERNET. FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisum agravado, reformou-se aresto do TRE/SE para julgar improcedentes os pedidos em representação movida pela legenda agravante contra o agravado (responsável por veículo de comunicação na internet), por suposta prática de propaganda antecipada negativa, em que se alegou a divulgação de fato inverídico em desfavor de candidata ao cargo de senador por Sergipe nas Eleições 2022 (art. 27, § 1º, da Res.–TSE 23.610/2019). 2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a garantia da livre manifestação de pensamento não possui caráter absoluto, afigurando-se possível a condenação por propaganda eleitoral negativa no caso de a mensagem divulgada ofender a honra ou a imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgar fatos sabidamente inverídicos. 3. A hipótese dos autos, contudo, é distinta. A moldura fática do acórdão regional revela que o veículo de internet "IMPrensa 24H" divulgou em 20/7/2022 matéria contendo críticas a pré-candidata ao cargo de senador por Sergipe nas Eleições 2022, por estar buscando aliança política com ex-prefeita tida como "ficha suja". Salientou-se na notícia que "a prática de Danielle Garcia pedindo apoio a político condenado e inelegível por 8 anos é bem diferente do discurso de uma delegada de polícia que prometeu na última eleição lutar contra corrupção e combater o crime eleitoral [...]". 4. Conforme reconheceu o próprio TRE/SE, é inequívoco que de fato a ex-prefeita fora declarada inelegível por uso indevido dos meios de comunicação social (art. 22 da LC 64/90). Isso porque, na véspera das Eleições 2016, valendo-se de interpostas pessoas, distribuiu grande quantidade de exemplares de periódico impresso que até então nunca havia circulado no município, contendo, ainda, resultado de pesquisa eleitoral cuja divulgação havia sido proibida por conter informações fraudulentas (AgR–REspEI 809–17/SE, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE de 13/6/2019). 5. O teor da matéria encontra plena correspondência ao que efetivamente decidido pela Justiça Eleitoral. Ademais, a menção, na notícia, a termos como "fraude", "captação ilícita de sufrágio", "compra de voto" e "abuso do poder econômico" em nada retira a veracidade do fato central, qual seja, a cassação do diploma e a inelegibilidade oriundas de ilícito eleitoral, não havendo falar em fato sabidamente inverídico apenas por não se ter empregado a acepção técnica do ilícito perpetrado (uso indevido dos meios de comunicação social). 6. Agravo interno a que se nega provimento.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº060032807, Acórdão, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 26/09/2023.

Desse modo, a divergência numérica decorrente da confrontação entre o painel de emendas do SIGA Brasil e o comentário oral do radialista situa-se na esfera da disputa legítima de dados e narrativas entre atores políticos, cujo esclarecimento e contraposição competem ao próprio debate público e ao escrutínio consciente do eleitorado, e não ao controle censor da Justiça Eleitoral.

2.5. Liberdade de Expressão, Crítica a Homens Públicos e Inadmissibilidade de Presunção de Ilcitude

A livre manifestação do pensamento, a atividade jornalística e o pluralismo de opiniões encontram expressa salvaguarda nos artigos 5º, incisos IV, IX e XIV, e 220 da Constituição da República. No cenário das disputas eleitorais, tais garantias assumem papel estruturante, viabilizando o fluxo irrestrito de informações indispensável à formação da vontade política dos cidadãos.

A disciplina da propaganda na internet, delineada no artigo 57-D da Lei nº 9.504/1997 e no artigo 38 da Resolução TSE nº 23.610/2019, consagra o princípio da menor interferência possível da Justiça Eleitoral no debate democrático, reservando as ordens judiciais de remoção e o sancionamento pecuniário a situações excepcionálíssimas de agressões infamantes gratuitas, discurso de ódio, fraude evidente ou imputação comprovadamente caluniosa.

O Tribunal Superior Eleitoral reafirma a primazia da intervenção mínima e da preservação do debate político no Recurso na Representação nº 0600856-37.2022.6.00.0000:

EMENTA: ELEIÇÕES 2022. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. INTERNET. DIVULGAÇÃO DE FRASE EFETIVAMENTE DITA PELO CANDIDATO EM ENTREVISTA JORNALÍSTICA, SEM GRAVE DESCONTEXTUALIZAÇÃO QUE LHE ALTERE O SENTIDO E ALCANCE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 9º-A DA RES.-TSE Nº 23.610/2019. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. INTERVENÇÃO MÍNIMA DA JUSTIÇA ELEITORAL. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Postagens que navegam com comentários, críticas, sátiras ou análises dentro do espectro possível de significação das falas feitas pelo candidato, sem qualquer grave descontextualização capaz de alterar seu conteúdo sensivelmente, a ponto de induzir o eleitor em erro, não incidem na proibição plasmada no art. 9º-A da Res.-TSE nº 23.610/2019. Precedente. 2. Este Tribunal Superior já firmou o entendimento de que "a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção desta JUSTIÇA ESPECIALIZADA deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão. Ou seja, a sua atuação deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger a honra dos candidatos e garantir o livre exercício do voto" (AgR-REspEI nº 0600396-74/SE, rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe de 21.3.2022). 3. Recurso desprovido.

Recurso na Representação nº060085637, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Claudia Bucchianeri, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 30/09/2022.

No caso vertente, o comentário questionado não ultrapassou os limites do direito de crítica e da crônica política. Figuras públicas e postulantes a mandatos eletivos majoritários encontram-se sujeitos a um grau mais elevado de exposição e fiscalização social, devendo suportar juízos críticos contundentes, conjecturas de bastidores e questionamentos sobre o alinhamento ou rompimento de alianças partidárias.

A fala do comunicador não atribuiu ao pré-candidato a prática de crime, improbidade

administrativa ou desvio de conduta ética em sua esfera privada, limitando-se a tecer considerações sobre o suporte econômico federal articulado para a gestão da capital e sobre eventuais atritos entre grupos políticos.

Outrossim, deve ser rejeitada a pretensão da recorrente de deduzir presunção de ilicitude ou reincidência com base na menção a decisões liminares precárias proferidas em outros feitos que ainda tramitam perante este Tribunal (Representações nº 0600261-42, 0600302-09, 0600400-91 e 0600403-46).

No processo eleitoral sancionador, vigoram os postulados constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da individualização da responsabilidade. Cada ato, manifestação ou postagem deve ser apreciado estritamente à luz do seu próprio contexto fático e do respectivo conjunto probatório. Medidas provisórias concedidas em cognição sumária não constituem prova pré-constituída de ilicitude definitiva nem autorizam a imposição automática de sanções em demandas autônomas.

2.6. Atipicidade da Conduta do Perfil Replicador

A pretendida responsabilização e cominação de multa ao representado Carlos Henrique Tavares Gomes, responsável pelo perfil @fatoalagoas_, igualmente não se sustenta.

Os elementos probatórios constantes dos autos revelam que a publicação veiculada no perfil @fatoalagoas_ constituiu reprodução integral e colaborativa do vídeo originariamente transmitido pela emissora de rádio Maceió FM (Jovem Pan News Maceió), acompanhado de legenda meramente informativa sobre os bastidores da política alagoana (ID 10478050).

Reconhecida a licitude substantiva da manifestação originária, a qual se encontra plenamente albergada pelas garantias constitucionais da liberdade de imprensa e de crônica política, a republicação orgânica por canal de notícias digitais segue a sorte da fala principal. Inexistindo ilícito de base, inexistente fundamento normativo para censurar a circulação da informação ou para cominar penalidade pecuniária ao terceiro replicador.

Por conseguinte, a manutenção integral da sentença de improcedência é medida que se impõe, afastando-se todos os pleitos condenatórios, cominatórios e sancionatórios deduzidos na peça recursal.

3. DISPOSITIVO DO VOTO

Ante todo o exposto, em consonância com o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, VOTO no sentido de CONHECER do Recurso Eleitoral e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo incólume a sentença proferida que julgou integralmente improcedentes os pedidos formulados na Representação Eleitoral, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o artigo 36, parágrafo 3º, e o artigo 36-A da Lei nº 9.504/1997.

É como voto.

Des. Eleitoral **ROSMAR ANTONNI RODRIGUES CAVALCANTI DE ALENCAR**

Juiz Auxiliar Relator

